



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009732/97-13
Recurso nº : 120.502 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1993
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COM.LTDA
Sessão de : 10 de maio de 2.000
Acórdão nº : 103-20.289

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA ENTRE RECEITAS DECLARADAS E ESCRITURADAS - Logrando o sujeito passivo afastar a diferença apontada pelo fisco entre as receitas declaradas e as constantes dos livros fiscais, correto o cancelamento da exigência e o restabelecimento dos prejuízos fiscais glosados

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Improcedente o lançamento do IRPJ, a mesma decisão estende-se aos lançamentos decorrentes, visto não haver fatos diversos a ensejar outra conclusão.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS. Ausente, temporariamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

120.502/MSR*150500





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009732/97-13

Acórdão nº. : 103-20.289

Recurso nº. : 120.502

Recorrente : DRJ em RECIFE/PE

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE recorre a este colegiado de sua decisão, que considerou improcedentes os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao exercício de 1993, lavrados contra a empresa CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COM.LTDA.

A irregularidade apontada pela fiscalização, que originou o lançamento de IRPJ e reflexos, refere-se a omissão de receita apurada pelo confronto entre as receitas declaradas e as constantes do Livro Registro de Serviços Prestados.

Tempestivamente impugnados os lançamentos, apresentou o sujeito passivo os documentos de fls. 145/777, consistentes em demonstrativos sintético e analítico de seu faturamento do período autuado, cópia de fls. do Livro Diário, cópia do Livro Registro de Serviços Prestados e cópias das notas fiscais emitidas no período, alegando inconsistência no levantamento fiscal.

Analisados os argumentos e a documentação ofertada, decidiu a recorrente converter o julgamento em diligência, conforme solicitação feita às fls. 781/783, vindo a informação fiscal de fls. 785/786, após cumprida a diligência.

Nesta informação, conclui seus autores, os mesmos auditores que efetuaram a fiscalização, que frente a documentação ofertada e aquelas apresentadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009732/97-13
Acórdão nº. : 103-20.289

após a intimação fiscal de fls. 787/788, estarem corretos os valores da receita declarada no período fiscalizado.

Em face desta conclusão fiscal e da análise dos elementos dos autos, conclui a autoridade recorrida pela improcedência dos lançamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009732/97-13
Acórdão nº. : 103-20.289

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso da autoridade de primeiro grau deve ser conhecido uma vez que a exoneração das exigências supera o seu limite de alçada.

Conforme consignado em relatório, trata-se de autuação por omissão de receitas, verificadas pelo confronto das receitas apresentadas na declaração de rendimentos e aquelas constantes do livro "Registro de Serviços Prestados".

A recorrente, antes de decidir o litígio instaurado com a tempestiva impugnação, decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse verificada a legitimidade das argumentações contrapostas aos lançamentos fiscais.

Com a conclusão dos trabalhos de diligência conclui-se que as receitas declaradas estavam corretas, conforme verifica-se às fls.785/786, decidindo a autoridade monocrática por afastar os lançamentos.

Ao exame das provas apresentadas e o relatório de diligência, verifica-se que o lançamento fiscal foi equivocadamente observado, observando-se que a acusação fiscal não apresentou qualquer demonstrativo da diferença apontada, restringindo-se apenas a apresentar a diferença entre a receita declarada e a verificada nos livros fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009732/97-13
Acórdão nº. : 103-20.289

Desta forma, estando comprovado nos autos que não houve receitas declaradas a menor, correta foi a decisão monocrática que fundamentou-se nas provas apresentadas e no resultado da diligência determinada.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009732/97-13
Acórdão nº. : 103-20.289

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 JUN 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14 JUN 2000


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL